



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Cria o Programa Nacional de Terapia Nutricional do Aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover a saúde alimentar, o desenvolvimento cognitivo e o bem-estar emocional dos estudantes diagnosticados com TEA nas redes pública e privada de ensino, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Saúde, o Programa Nacional de Terapia Nutricional do Aluno Autista, destinado a garantir acompanhamento nutricional especializado, individualizado e interdisciplinar aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculados nas redes pública e privada de ensino.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – promover a alimentação equilibrada, segura e adaptada às condições metabólicas, sensoriais e comportamentais de alunos com TEA;

II – prevenir deficiências nutricionais e distúrbios alimentares associados à seletividade alimentar e às disfunções gastrointestinais frequentemente presentes em indivíduos com autismo;

III – favorecer o desenvolvimento cognitivo, emocional e motor, por meio de planos nutricionais adequados;

IV – oferecer orientação técnica às famílias e escolas sobre preparo, oferta e adaptação dos alimentos;

V – integrar ações de saúde e educação, com foco na inclusão e qualidade de vida do aluno autista;

VI – incentivar pesquisas, capacitação e disseminação de boas práticas em terapia nutricional aplicada ao espectro autista.

Art. 3º O Programa deverá ser implementado de forma intersetorial, por meio da atuação coordenada entre o Ministério da Educação (MEC), o Ministério

Apresentação: 14/10/2025 19:46:06.703 - Mesa

PL n.5158/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 14/10/2025 19:46:06.703 - Mesa

PL n.5158/2025

da Saúde (MS) e os sistemas estaduais e municipais de ensino e saúde, observando as seguintes diretrizes:

I – integração entre profissionais de nutrição, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e pedagogia;

II – capacitação continuada de nutricionistas e educadores sobre autismo e alimentação sensorialmente adaptada;

III – elaboração de protocolos nutricionais específicos para o público com TEA, respeitando os princípios da alimentação saudável e as particularidades metabólicas de cada aluno;

IV – incentivo à criação de salas de apoio nutricional escolar, destinadas à observação, acompanhamento e orientação alimentar individualizada;

V – articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi) para o acompanhamento clínico e laboratorial dos alunos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias público-privadas com instituições de ensino superior, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º As escolas deverão assegurar:

I – o direito à alimentação diferenciada e adaptada, mediante apresentação de laudo médico ou nutricional;

II – a proibição de discriminação, exclusão ou constrangimento em razão de preferências alimentares decorrentes de condições neurológicas ou sensoriais;

III – a orientação às equipes pedagógicas e de merenda escolar sobre manipulação adequada dos alimentos e condutas seguras no ambiente escolar;

IV – a elaboração de cardápios alternativos e acessíveis, em conjunto com o nutricionista responsável.

Art. 6º O Programa priorizará a implementação nas escolas públicas da educação infantil e do ensino fundamental, podendo ser ampliado progressivamente às demais etapas e modalidades de ensino.

Art. 7º O financiamento do Programa será realizado com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Sistema Único de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Saúde (SUS) e de outras fontes orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação, definindo:

- I – critérios técnicos de inclusão dos alunos;
- II – parâmetros nutricionais e protocolos de acompanhamento;
- III – indicadores de desempenho, fiscalização e avaliação de resultados.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 14/10/2025 19:46:06.703 - Mesa

PL n.5158/2025





JUSTIFICATIVA

A presente justificativa tem como propósito fundamentar a criação do Programa Nacional de Terapia Nutricional do Aluno Autista, uma iniciativa inovadora e de caráter interdisciplinar que visa integrar as áreas de saúde, nutrição e educação em benefício do desenvolvimento integral dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O projeto reconhece que a alimentação adequada e adaptada às particularidades sensoriais e metabólicas desses alunos é parte essencial de seu processo de aprendizagem, socialização e qualidade de vida.

Pesquisas do Ministério da Saúde (2024) e da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) apontam que cerca de 70% das crianças com TEA apresentam algum tipo de seletividade alimentar severa, rejeitando alimentos por textura, cor, cheiro ou temperatura. Além disso, há alta prevalência de distúrbios gastrointestinais e deficiências nutricionais — especialmente de ferro, zinco, vitamina D e ômega 3 — que impactam diretamente o desenvolvimento cognitivo, o comportamento e o desempenho escolar. Essa condição, somada às sensibilidades sensoriais e à dificuldade de adaptação alimentar, torna imprescindível uma abordagem terapêutica estruturada e continuada.

O Programa de Terapia Nutricional do Aluno Autista propõe uma política pública de base científica e humanizada, que integre nutricionistas, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e pedagogos em um modelo de atendimento intersetorial. O objetivo é oferecer acompanhamento nutricional personalizado, respeitando as condições metabólicas e as sensibilidades sensoriais de cada aluno, prevenindo carências, promovendo saúde e favorecendo a permanência escolar.

A alimentação no contexto do autismo vai além da nutrição física — ela é um instrumento de inclusão social e emocional. Ambientes alimentares hostis, cardápios inflexíveis ou ausência de acompanhamento técnico podem gerar crises, recusa alimentar e evasão escolar. O programa, ao propor protocolos adaptativos e capacitação para as equipes pedagógicas e de merenda escolar, garante que a escola seja também um espaço de acolhimento e respeito às diferenças, em consonância com os princípios da Lei nº 12.764/2012 (Política





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) e da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Sob o ponto de vista econômico e social, a iniciativa também é sustentável. Estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2023) mostram que cada dólar investido em nutrição preventiva economiza até US\$ 7 em tratamentos futuros, especialmente em doenças associadas a deficiências nutricionais e distúrbios metabólicos. Ao incorporar o componente nutricional no acompanhamento escolar do aluno autista, o Estado reduz custos futuros com saúde, aumenta a eficiência do ensino inclusivo e melhora os indicadores de aprendizagem e bem-estar.

Além disso, o programa se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 2, 3 e 4) da Agenda 2030 da ONU, que tratam de fome zero e agricultura sustentável, saúde e bem-estar, e educação de qualidade. Tais objetivos reforçam a importância de políticas integradas que combatam a desnutrição, a má alimentação e a exclusão educacional de grupos vulneráveis.

Dessa forma, a criação do Programa Nacional de Terapia Nutricional do Aluno Autista não apenas representa um avanço técnico e normativo, mas também um compromisso ético e civilizatório com a inclusão e o desenvolvimento humano. Garantir acompanhamento nutricional adequado às pessoas com TEA é reconhecer que cada corpo e mente têm necessidades únicas — e que a verdadeira inclusão começa quando o Estado compreende e responde a essas diferenças com ciência, sensibilidade e justiça social.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

